

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPE/AM)/ AUTORIDADE SUPERIOR

10.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), inscrição Estadual e Municipal, em validade.

.....
10.5.1.2 Declaração expressa do licitante de que recebeu o edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

.....
10.5.1.4. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

19.2 É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Edital de Licitação Pregão / Registro de Preço n. 001/2008 – CPL/MP/PGJ

Peça: Recurso contra ato da Pregoeira – erro procedimental, ofensa aos princípios reitores do procedimento licitatório, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia

L. A. Comércio e Representações de Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.742.397/0001-00, situada na Av. André Araújo n. 2151 – Loja 214 – Aleixo, Manaus/AM, por seu representante legal e advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, no interesse do **Pregão – Registro de Preços n. 001/2008 – CPL/MP/PGJ** e com fundamento nos art. 5º, XXXIV e XXXV da Constituição Federal de 1988, na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 10.520/02 e principalmente nos **itens 10.2.1 c/c 10.5.1.2, 10.5.1.4 e 6.4, todos do Edital antes referenciado**, apresentar as **razões de recurso**, nos termos da síntese constante da **Ata da Sessão Pública de Prosseguimento de Abertura e Análise das documentações**, para aquisição de cartuchos e *toners*, pelos fatos e fundamentos adiante delineados:

1 / 18

Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas
DOCUMENTO: 236004
AUTO: 200819848
DATA: 18/04/08
HORA: :

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente Pregão deste conceituado *Parquet* Estadual tem por finalidade o registro de preços para aquisição de cartuchos e *toners* para impressoras, conforme especificações descritas no Anexo I, consoante reza o item 1.1 do Edital de Licitação – Pregão / Registro de Preços n. 001/2008 – CPL/MP/PGJ.

A Sessão Pública foi realizada em **14.4.2008**, às **15h**, no Auditório do 1º. andar sede do *Parquet* Estadual, ocasião em que a Senhora Pregoeira, condutora do certame licitatório, empreendeu, em apertada síntese, as seguintes atividades, consoante registrado na **Ata de Recebimento dos Envelopes e Abertura das Propostas**:

(a) **Credenciamento**: participaram do certame as seguintes empresas: **(i)** CAIO IMPORTADORA LTDA (**empresa que deve ser inabilitada**); **(ii)** D. B. DUARTE DE SOUZA - ME; **(iii)** INKQUALITY COMÉRCIO LTDA; **(iv)** J. L. CHAAR SIMÃO; **(v)** L.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA; **(vi)** METRO IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA; **(vii)** OGL CAVALCANTE; **(viii)** PRIME COM. E SERV. DE EQUIP. E SUPR. DE INF. E TECN. LTDA; **(ix)** RECYCLE DA AMAZÔNIA LTDA; e **(x)** SIGRID CABRAL DOS SANTOS PEREIRA - ME.

(b) Abertura dos envelopes contendo as propostas de preços: a Senhora Pregoeira classificou as empresas e iniciou a fase de lances verbais.

(c) Encerrada a fase de lances verbais, às **17h30**, a Senhora Pregoeira convocou as empresas declaradas vencedoras para a continuidade do certame, no dia **15.4.2008**, às **14h**.

(d) A Sessão Pública foi retomada em 15.4.2008: Na reabertura do certame estavam presentes as seguintes empresas: **(i)** CAIO IMPORTADORA LTDA (**empresa que deve ser inabilitada**); **(ii)** D. B. DUARTE DE SOUZA - ME; **(iii)** L.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA; e **(iv)** SIGRID CABRAL DOS SANTOS PEREIRA - ME.

A Senhora Pregoeira **decidiu habilitar todas as 04 (quatro) empresas acima listadas**, consistindo esse o motivo da irresignação e da apresentação do presente recurso, vez que ficou, **inequivocamente** demonstrada que a empresa **CAIO IMPORTADORA LTDA não atendeu aos requisitos relativos à Regularidade Fiscal consignado expressamente no item 10.2.1 do Edital**, devendo, naquela ocasião a Senhora Pregoeira, sem titubear, vez que não cabe a ela juízo de discricionariedade, proceder a sua **INABILITAÇÃO**, com fundamento lógico no **item 10.5.1.4** combinado com os itens **10.5.1.2** (a empresa sabia das regras do certame) e **19.2** (vedação de inclusão posterior de documentos), *verbis*:

10.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), inscrição Estadual e Municipal, em validade.

.....
10.5.1.2 Declaração expressa do licitante de que recebeu o edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

.....
10.5.1.4. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

.....
19.2 É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Edital de Licitação Pregão / Registro de Preço n. 001/2008 – CPL/MP/PGJ

(e) A partir desse momento - não declaração de INABILITAÇÃO da empresa CAIO IMPORTADORA LTDA, com todo o respeito e consideração a Ilustríssima Senhora Pregoeira restou cristalinamente configurado erro procedimental. Senão vejamos: O **item 10.2.1 do Edital é claro e não deixa nenhuma margem de dúvidas ao condutor da licitação**, merecendo ser transcrito, *verbis*:

10.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), inscrição Estadual e Municipal, em validade.

Assim, restando constatado, inequivocamente, que a empresa acima não se desincumbiu de suas atribuições de apresentar a Administração Pública todos os documentos que lhe foram exigidos, notadamente os relativos à Regularidade Fiscal e elencados no item 10.2.1, não havia outra alternativa a Senhora Pregoeira senão a declaração de sua **INABILITAÇÃO**, com fundamento gizado no item 10.5.1.4, *verbis*:

10.5.1.4. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

É de se sublinhar que, a empresa que deve ser inabilitada tinha pleno e total conhecimento de todas as regras e, mesmo assim, deixou de cumprir as mesmas, consoante item 10.5.1.2, implicando a sanção de INABILITAÇÃO.

Nesse particular, frise-se que, nos dias atuais, não se admite amadorismo nem da Administração Pública quanto mais da iniciativa privada, que participa todos os dias de certames licitatórios e que já deveria saber, minimamente, das condições de participação, viabilizar pelo menos um *check-list* dos documentos a serem apresentados, dentre outros mecanismos.

Como é **vedada a inclusão posterior de documentos**, nos moldes do **item 19.2** e, levando-se em conta que a empresa **CAIO IMPORTADORA LTDA** não se enquadra na condição de Microempresa (**ME**) ou Empresa de Pequeno Porte (**EPP**), a **conseqüência inevitável era a declaração** de sua **INABILITAÇÃO**, já pelos fundamentos reiteradamente declinados.

Decretada a **INABILITAÇÃO** da empresa **CAIO IMPORTADORA LTDA**, a conduta escorregia, consoante inteligência do **item 8.10** (não atendimento das exigências habilitatórias), a Senhora Pregoeira deveria **examinar as ofertas subseqüentes**, na ordem de classificação, até a apuração da melhor proposta, sendo o respectivo proponente, uma vez habilitado, declarado vencedor.

Daí ressaí o interesse e legitimidade da empresa Recorrente que é a **segunda colocada em alguns itens vencidos pela CAIO IMPORTADORA** e que deve ser chamada a assinar a Ata de Registro de Preços, **inclusive**, cumpre frisar, **mesmo o edital não disciplinando a negociação direta**, a Empresa Recorrente compromete-se a, em se conhecendo e julgando procedente o recurso, a iniciar negociação direta com o *Parquet* Estadual, podendo chegar, em alguns itens, ao valor ofertado pela empresa **INABILITADA**.

Esses são os erros procedimentais, com todas as vênias, cometidos pela Senhora Pregoeira, na condução do certame.

(f) A Senhora Pregoeira ao indagar do **interesse em interpor recurso**, manifestaram tal interesse as seguintes empresas: **(ii)** D. B. DUARTE DE SOUZA - ME; e **(iii)** a Recorrente – **L.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA**, aduzindo, em síntese, que a empresa CAIO IMPORTADORA LTDA não apresentou os cartões de inscrição estadual e municipal, no prazo de validade, **contrariando, portanto, o item 10.2.1.**

Esta é a síntese dos principais atos realizados pela Senhora Pregoeira e devidamente registrado nas 02 (duas) Atas, de **14 e 15.4.2008**, as quais com toda vênia e respeito àquela servidora do *Parquet* Estadual entendemos que foram equivocados, **a partir da não declaração de INABILITAÇÃO da empresa CAIO IMPORTADORA LTDA.**

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo assinalado para interposição do recurso é de 03 (três) dias, consoante inteligência do item 12.1 do Edital.

Tendo em conta que a **Ata da última Sessão** foi realizada em **15.4.2008** e, o **presente está sendo protocolizado em 17.4.2008**, resta flagrante e cristalina a tempestividade do presente recurso.

III – DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso tem por finalidade **decretar a invalidação** dos atos da Senhora Pregoeira por parte da Autoridade Superior, no âmbito da estrutura do *Parquet* Estadual, a **partir do momento em que àquela servidora, verificando que a empresa CAIO IMPORTADORA LTDA não se desincumbiu de cumprir as exigências contidas no item 10.2.1 (não comprovação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, inscrição Estadual e Municipal, em validade)**, não procedeu a sua **INABILITAÇÃO**, vez que **NÃO OBSERVOU**, de forma inequívoca, a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/02, e principalmente os **itens 10.2.1 c/c 10.5.1.2, 6.4 e 10.5.1.4, todos do Edital multicitado.**

Após o reconhecimento do **erro procedimental**, a Autoridade Superior competente no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, deve declarar **INABILITADA** a empresa **CAIO IMPORTADORA LTDA**, com fundamento nos itens 10.5.1.4 c/c 10.5.1.2, 6.4 19.2, todos do Edital do certame e, **ato contínuo**, convocar as empresas classificadas em segundo lugar, dentre as quais figura a empresa Recorrente, para assinatura da **Ata de Registro de Preços**, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade/isonomia e justiça.

Nesse momento, cumpre registrar que o valor apresentado pela empresa Recorrente, nos itens até então vencidos pela empresa INABILITADA estão justos e compatíveis com os praticados no mercado local, comprometendo-se, ainda, partir para a negociação direta e, em alguns itens, reduzir e/ou igualar aos valores ofertados pela empresa inabilitada.

IV – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS REITORES DA LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é procedimento administrativo composto por uma série de atos que obedecem a uma **seqüência determinada pela Lei e pelo Edital**, cuja finalidade é a seleção de uma proposta, de acordo com as condições previamente fixadas e divulgadas no instrumento convocatório.

Da análise da situação concreta narrada acima, restou patente a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, valor fundamental que estrutura e identifica o sistema normativo.

Como forma de propiciar **segurança** aos interessados (empresas), deve a Administração, após definir as regras da futura contratação,

o que é feito no ato convocatório da licitação, **seguir estritamente o que ele estipular.**

Acertadamente se diz, inclusive, que o ato convocatório, gênero do qual são espécies o edital e o convite, é a "**lei interna da licitação**".

É de se sublinhar que, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** prende aos termos do edital a Administração e os licitantes. **Todos, sem exceção, devem respeitar os termos do edital.** O que muda, basicamente, é a consequência em relação ao eventual descumprimento, consoante se trata de Administração ou dos licitantes. Se o **licitante descumpre** uma exigência de habilitação, como foi o caso da empresa CAIO IMPORTADORA LTDA, a consequência é a sua **INABILITAÇÃO.**

Por seu turno, se a **Administração,** no caso a condutora do certame, **viola uma condição por ela mesmo fixada,** a consequência, é a rigor a **anulação dos atos que não são passíveis de aproveitamento.** Nesse sentido é a inteligência do item 12.1.4 do Edital, ou seja, a **Administração deve decretar a nulidade dos atos da Senhora Pregoeira** a partir do momento em que ela **não inabilitou a empresa CAIO IMPORTADORA,** vez que a mesma descumpriu cláusula editalícia 10.2.1 e àquela servidora não aplicou o comando descrito nos itens 10.5.1.4 c/c 10.5.1.2, 19.2 e 6.4, ofendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

Os princípios da vinculação e isonomia têm assento no art. 3º da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A **licitação** destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade,** da **impeccabilidade,** da **moralidade,** da **igualdade,** da **publicidade,** da **probidade administrativa,**

da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo de valor e habilitar a empresa CAIO, não há nenhum discricionariedade diante de tal configuração**, vez que tal conduta é vedada e impertinente, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir**, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam **preferências** ou **distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Seguir estritamente a legislação e os termos do Edital (lei interna) é **direito público e subjetivo dos licitantes**, na forma do art. 4º da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Art. 4º **Todos** quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo **qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que **não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**

Parágrafo único. O **procedimento licitatório** previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Além da previsão no Estatuto das Licitações, a própria Lei n. 10.520/02, que regula o Pregão, aponta o caminho que a Senhora Pregoeira deveria ter adotado, após a **INABILITAÇÃO da CAIO IMPORTADORA**, ou seja, verificar a documentação da segunda empresa, no caso a empresa **Recorrente**, consoante art. 4º, XVI, *verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes **regras**:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o **licitante desatender às exigências habilitatórias**, o **pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, **até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Observe-se que, a redação do dispositivo acima **tem a mesma essência do item 8.10 do Edital do Pregão n. 001/2008**, portanto, onde há a mesma razão deve-se aplicar o mesmo procedimento, conduta que não foi adotada pela Senhora Pregoeira.

Acrescente-se, que o regulamento do Pregão, na esfera federal, gizado no Decreto n. 3.555/00, traz expressamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, conforme art. 4º, *verbis*:

Art. 4º—A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Por fim, ainda que, Vossa Senhoria, apenas a título de argumentação, entenda inaplicável ao caso vertente os dispositivos acima

transcritos, restou flagrantemente violado, por erro procedimental da Senhora Pregoeira, os dispositivos editalícios transcritos, *verbis*:

10.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), inscrição Estadual e Municipal, em validade.

.....
10.5.1.2 Declaração expressa do licitante de que recebeu o edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

.....
10.5.1.4. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

.....
19.2 É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Edital de Licitação Pregão / Registro de Preço n. 001/2008 – CPL/MP/PGJ

Assim, a Administração, por intermédio de sua Pregoeira deveria vincular-se aos comandos presentes nos itens acima, não procedendo dessa forma vinculada, seus atos, a partir da não decretação da INABILITAÇÃO da empresa CAIO IMPORTADORA, **devem ser invalidados e aproveitados os demais em homenagem ao princípio da eficiência**, registre que o procedimento licitatório tem um custo (publicação, papéis, impressão, tempo, etc...).

Finalizando, cumpre transcrever os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho¹ no tocante a **vinculação ao ato convocatório** e a **ausência de discricionariedade** por parte do Pregoeiro(a), aplicável ao caso vertente, *verbis*:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à **ausência de discricionariedade** da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação na modalidade de pregão. **Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei n. 8.666/93, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora.** Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa, é incompatível com a Lei n. 10.520 e com o próprio regulamento federal.** O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a **vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.**”

É de se registrar, ainda, na temática de vinculação ao instrumento convocatório e, parafraseando Hely Lopes Meirelles, a prestigiada doutrina de Carlos Pinto Coelho Motta², *verbis*:

“O **edital é lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”

Acrescente-se que, o próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)**³, o qual pode ser utilizado como parâmetro, em homenagem ao princípio da simetria ao **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM)** determina que, *verbis*:

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos: Estudos e comentários sobre as Leis n. 8.666/93 e 8.987/95, a nova modalidade pregão e o pregão eletrônico; impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação, doutrina e jurisprudência. 9. ed., rev., atual., e ampl.. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 113

³ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. 2. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003, p. 16

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Assim, Vossa Senhoria decretando tal nulidade, aproveitaria os demais atos do certame, **adjudicando** os itens em que a Empresa Recorrente ficou em segundo lugar, vez que a **proposta de preços está devidamente ajustada aos preços praticados no mercado**, bem como a **empresa tem toda a documentação regular** (essa é a preocupação que todas as empresas devem ter que não foi observada pela empresa que deve e inabilitada), convocando-se para assinatura da **Ata de Registro de Preços**.

Procedendo, dessa forma, tenha convicção que Vossa Excelência estará prestigiando a legislação existente, o regulamento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e a isonomia, delineados minuciosamente no presente recurso.

Por fim, Excelentíssimo(a) Senhor(a) Autoridade Superior do digno *Parquet* do Estado do Amazonas, o não cumprimento da exigência de Regularidade Fiscal, delineada no item **10.2.1** (Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, inscrição Estadual e Municipal, em validade) e a não conduta de **INABILITAÇÃO** da empresa CAIO IMPORTADORA LTDA **além** de não se sustentar pela ótica dos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e **isonomia**, de igual modo, não se sustenta ainda pela hipotética aplicação do **princípio da proporcionalidade/razoabilidade**, senão vejamos:

Primeiro: a exigência está **expressa no edital** e busca aferir a regularidade fiscal da empresa, importante ferramenta que a Administração Pública dispõe para identificar a pessoa com a qual vai contratar, evitando prejuízos futuros com eventual inadimplemento ou outras situações.

Segundo: a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), inscrição Estadual e Municipal **tem prazo de validade**. Não é porque a empresa apresenta certidão negativa que implica o reconhecimento da existência dos cartões de inscrição, **com data de validade**.

Exemplifica-se: antes do dia 14.4.2008 (data da realização da sessão pública), uma determinada empresa pode retirar certidões negativas, com validade de 60 ou 90 dias. Ocorre que, é plenamente possível que, exatamente, no dia 14.4.2008, esteja vencendo a validade dos cartões de inscrição da empresa. **Portanto, tem-se uma certidão dentro do prazo de validade, mas a empresa está irregular com seus cartões**, o que inexoravelmente deve implicar na sua **INABILITAÇÃO**.

Cabe as empresa identificarem a sua situação e adotar as medidas cabíveis, o que transparece que não foi feito pela empresa que deve ser INABILITADA.

Terceiro: não se afigura, **minimamente razoável**, uma empresa que participa **reiteradamente (cotidianamente) de licitações não saber das regras editalícias**, no caso vertente, a empresa que deve ser INABILITADA **tinha pleno conhecimento das cláusulas editalícias** e, mesmo assim, **não providenciou a sua regularização**.

Quarto: a ponderação de interesses, no caso vertente, **jamais** deve ser interpretado em favor da **empresa negligente**, sob pena de criar um **privilégio desarrazoado** para a mesma em detrimento as demais, que legitimamente participaram do certame e tiveram a preocupação de carrear aos autos seus cartões, com plena validade. **A empresa teve todo o tempo para se regularizar e não o fez**. Reitere-se não se admite amadorismo na Administração Pública, em função dos princípios da eficiência, ainda mais para a iniciativa privada.

Quinto: utilizar hipoteticamente o princípio da razoabilidade para justificar a flexibilização da apresentação dos cartões, implica na ofensa dos princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e a **isonomia**, criando um tratamento diferenciado destituído de proporção, até porque, como já dito anteriormente, pode-se adotar a negociação direta e reduzir o preço em alguns itens, compromisso da empresa Recorrente.

Sexto: aplicar a razoabilidade é **prestigiar a inércia e a negligência de uma empresa que não se desincumbiu de suas obrigações** mínimas de leitura atenta do edital e carrear todos os documentos exigidos pela Administração. Ora se estão sendo exigidos documentos de Regularidade Fiscal é porque tem uma finalidade específica e não podem ser flexibilizados, sob pena da Administração Pública descumprir as regras que ela própria estipulou previamente. Situação inadmissível, ainda mais em se tratando de Ministério Público, fiscal da lei (*custus legis*).

Sétimo: o que dizer o *Parquet*, fiscal da lei com suas atribuições delineadas no no art. 127 c/c 129, I do Sistema Supremo de Normas diante da seguinte **situação:**

A empresa CAIO IMPORTADORA LTDA apresenta declaração dando **ciência a Pregoeira de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação**, na forma do **item 6.4 do Edital**. A Senhora Pregoeira abre o envelope de documentação da referida empresa e verifica a inexistência dos documentos obrigatórios e exigidos no item 10.2.1.

Diante da **incongruência flagrante** do quanto declarado pela empresa e da constatação realizada, com a abertura do envelope de

documentação, **o que deve ser feito ?** Houve alguma irregularidade caracterizada ? **Há reflexos no campo penal, em razão de possível caracterização de falsidade ideológica ?** Tal conduta deve ser apurada na seara administrativa de igual modo ?

Não tem ninguém melhor do que o próprio *Parquet* para realizar o juízo de valor e formar a sua convicção, o que não poderia era a Senhora Pregoeira, desconsiderar tal exigência e proceder a habilitação da empresa negligente.

Exatamente pelos fatos acima, não há que se falar em flexibilização da exigência contida no Edital, através da aplicação do princípio da proporcionalidade, vez que, **caracterizada o não atendimento dos requisitos editalícios**, situação presente nos autos deste procedimento licitatório, **não há nenhum margem de discricionariedade na conduta da Senhora Pregoeira**, a qual, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, deveria (e deve) **INABILITAR** a empresa **CAIO IMPORTADORA LTDA.**

Arrematando, transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho⁴ acerca de declaração dada pelas empresas de que cumpre os requisitos de habilitação, objeto do item 6.4, *verbis*:

“(...) Declaração perfeita e documentação defeituosa conduzem à inabilitação do interessado.”

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 107

V – DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, amplamente e inequivocamente demonstrado o **erro procedimental** da Senhora Pregoeira na condução do certame Pregão – Registro de Preços n. 001/2008, a empresa **L. A. Comércio e Representações de Informática Ltda** requer, com esteio especialmente nos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia**, que Vossa Senhoria encaminhe o presente Recurso a Autoridade Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas para que esta **conheça** e julgue **procedente** o recurso, adotando as seguintes providências:

(a) **decretar a invalidação** dos atos da Senhora Pregoeira, a **partir do momento em que àquela servidora, verificando que a empresa CAIO IMPORTADORA LTDA não se desincumbiu de cumprir as exigências contidas no item 10.2.1 (não comprovação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, inscrição Estadual e Municipal, em validade)**, não procedeu a sua necessária e **obrigatória INABILITAÇÃO**, vez que **NÃO OBSERVOU**, de forma inequívoca, a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/02, e principalmente os **itens 10.2.1 c/c 10.5.1.2, 6.4 e 10.5.1.4, todos do Edital multicitado;**

(b) após o reconhecimento do **erro procedimental**, declarar **INABILITADA** a empresa **CAIO IMPORTADORA LTDA**, com fundamento nos itens 10.5.1.4 c/c 10.5.1.2, 6.4 e 19.2, todos do Edital do certame; e

(c) ato contínuo, convocar as empresas classificadas em segundo lugar, dentre as quais figura a empresa Recorrente, para assinatura da **Ata de Registro de Preços**, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade/isonomia e justiça.

Reitera-se, nesse momento, que o valor apresentado pela empresa Recorrente, nos itens até então vencidos pela empresa INABILITADA estão justos e compatíveis com os praticados no mercado local, comprometendo-se, ainda, partir para a negociação direta e, em alguns itens, reduzir e/ou igualar aos valores ofertados pela empresa inabilitada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus-AM, 17 de abril de 2008.


**Representante da L.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
INFORMÁTICA LTDA**


**SEBASTIÃO RICARDO BRAGA BRAZ
OAB/AM N. 4020**